



Faculdade de Ouro Preto do Oeste
Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste
Mantida pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste
Site: www.uneouro.edu.br | E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

O IMPACTO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

ADRILENE MACHADO MIRANDA

OURO PRETO DO OESTE-RO

2023



Faculdade de Ouro Preto do Oeste

O IMPACTO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, sem a intenção de esgotar o assunto, como as alterações da reforma da previdência impactarão na aposentadoria dos trabalhadores, materializada na PEC nº 06/2019. A pesquisa pode ser caracterizada como documental e quantitativa. Diante dos dados apontados, a PEC 06/2019 aumentou o tempo de contribuição para homens e mulheres seja na aposentadoria por idade, seja na aposentadoria por tempo de contribuição. Também pode-se perceber que as exigências para aposentadoria prejudicaram principalmente os trabalhadores mais jovens por terem que sustentar a aposentadoria daqueles já aposentados, por isso na tentativa de preservar o sistema previdenciário existente o governo implantou essa nova reforma. Pode-se concluir que a forma mais sensata de se garantir uma vida financeiramente estável no futuro é investir em uma aposentadoria complementar e ter conhecimento sobre ela é um desafio a ser enfrentado pelos brasileiros. Conclui-se que a reforma acabou aumentando o tempo de contribuição dos trabalhadores do meio urbano.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria especial. Reforma da Previdência. EC nº 103/2019. Núcleo essencial. Princípio da vedação do retrocesso social.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate, without the intention of exhausting the subject, how the changes to the pension reform will impact workers' retirement, materialized in PEC nº 06/2019. The research can be characterized as documentary and quantitative. Given the data highlighted, PEC 06/2019 increased the contribution time for men and women, whether in retirement based on age or in retirement based on contribution time. It can also be seen that retirement requirements mainly harmed younger workers as they had to support the retirement of those already retired, which is why to preserve the existing pension system the government implemented this new reform. It can be

concluded that the most sensible way to guarantee a financially stable life in the future is to invest in a supplementary retirement and being aware of it is a challenge to be faced by Brazilians. It is concluded that the reform ended up increasing the contribution time of workers in urban areas.

Keywords: Social Security Law. Special retirement. Social Security Reform. EC nº 103/2019. Essential core. Principle of prohibiting social regression.

INTRODUÇÃO

Os primeiros registros de seguridade social no Brasil datam do período imperial (1824-1891), quando já existiam benefícios para funcionários deficientes. Ao longo dos anos, os direitos dos trabalhadores foram reforçados através da criação de pensões e, posteriormente, através da criação do Fundo de Pensões e Pensões (CAP). No entanto, foi somente na era Vargas que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado para tratar das questões previdenciárias (PERA JUNIOR, 2017).

A partir de então, foram introduzidos os primeiros benefícios de saúde e segurança no trabalho. As leis previdenciárias foram alteradas diversas vezes porque o governo brasileiro vem lutando há algum tempo para equilibrar o sistema previdenciário e há vários motivos pelos quais ele não está funcionando adequadamente, o que levanta as questões discutidas neste artigo.

Certo é que de lá para cá a Previdência Social vem sofrendo inúmeras reformas, sendo que a primeira grande reforma veio com a EC n. 20/1998 e: representaram, com efeito, a imposição de perdas aos segurados, uma vez que o eixo da reforma foi o aumento da idade média de concessão do benefício, implicando extensão do período contributivo, redução dos gastos no curto prazo pela postergação da concessão e redução dos gastos no longo prazo pela concessão por menor período (CECHIN, 2002, p. 23).

Parecia haver consenso na época quanto a adoção de políticas modernizantes, porém algumas questões latentes remanesciam como: o da reprodução da desigualdade, da solidariedade invertida, da esperteza corporativista do servidor público, do impacto de benefícios assistenciais sem base contributiva, do déficit incontrolável, da introdução de elementos atuariais no sistema por meio do fator previdenciário, da

modernização da gestão do sistema ou da superação da "gestão pouco técnica, arbitrária e intransparente" (SCHWARZER, 1999, p. 29).

Porém certas questões foram se resolvendo, ao que algumas ainda permanecem veja quanto ao aumento da idade mínima é uma necessidade em quase todos os sistemas de segurança social do mundo, devido à coincidência de dois fenômenos aparentemente irreversíveis do nosso tempo: o aumento da esperança média de vida das pessoas e o declínio da taxa de natalidade (RAMOS & BUSSINGUER, 2018).

Esta coincidência exige uma calibração regular dos sistemas de segurança social, independentemente da existência de déficits ou excedentes financeiros correntes, cujo registro também acompanha variáveis instáveis como taxa de desemprego, urbanização, migração, informalidade, entre outras em cada período e mostra a margem de erro da previsão (VICTÓRIO, 2018).

Além das reformas, o sistema de pensões do Estado também é muito insuficiente no que diz respeito ao pagamento dos direitos de pensão ou ao apoio às pessoas que ficam impossibilitadas de trabalhar durante um período. O sistema atual é instável e cria dúvidas crescentes entre os trabalhadores que continuam a pagar contribuições na esperança de estabilidade financeira futura.

O governo não conseguiu reequilibrar os indicadores de esperança de vida, desemprego e condições econômicas, o que levará a uma desigualdade social ainda maior, uma vez que muitos trabalhadores não conseguirão ter direito a benefícios.

A Seguridade Social é responsável pela maior política de distribuição de renda do país, garante a qualidade de vida dos trabalhadores e é um fator importante para estimular a economia em centenas de comunidades em todo o país, reduzindo a pobreza e promovendo a justiça social. Essa reforma previdenciária é muito prejudicial aos trabalhadores e altera todo o sistema que existe há muito tempo no Brasil que inclui assistência social, seguridade social e saúde.

A base legal da seguridade social está na Constituição Federal de 1988, sendo que a seguridade social, trata acerca das questões atinentes a seguros saúde, pensões e aposentadorias. Dentre as diversas funções da seguridade social, a que mais tem sofrido com as mudanças e reformas é a aposentadoria dos trabalhadores, diante das nuances da nova reforma previdenciária que se traduziu na Emenda

Constitucional n. 103/2019.

A proteção previdenciária é um direito subjetivo dos segurados, ou seja, daqueles que contribuem para o financiamento do sistema. Isto significa que, ao contrário de outros elementos da segurança social, as prestações da segurança social destinam-se àqueles que já pagaram ao sistema.

Portanto, o sistema brasileiro funciona como uma pirâmide: os trabalhadores ativos pagam os benefícios dos pensionistas, para que um dia outros paguem o resto. Contudo, à medida que a esperança de vida aumenta, as contribuições futuras serão provavelmente mais baixas, conduzindo a um desequilíbrio entre contribuições e benefícios.

A reforma previdenciária (Emenda Constitucional n. 103/2019) não equilibra o critério de aumento do limite de idade nem a taxa de aumento da idade mínima. Obriga a uma mudança repentina e não transitória do limite de idade se as pessoas em causa desejarem manter alguns dos direitos que lhes foram concedidos num acordo transitório anterior específico.

O objetivo é apontar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 introduziu várias modificações diferentemente das reformas anteriores (EC n. 20/1998/CE; EC n. 47/2005/CE e EC n. 41/2003/CE).

Este presente trabalho tem por objetivo demonstrar os impactos da reforma da previdência (EC nº 103/2019) que culminou numa modificação significativa do ordenamento jurídico pátrio no tocante a Previdência Social incorrendo de certa forma em prejuízo agora em um grande retrocesso do ponto de vista constitucional.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS BASES HISTÓRICAS

A seguridade social é um sistema integrado de medidas tomadas pelas autoridades e pela sociedade para garantir direitos relacionados à saúde, à seguridade social e à assistência social, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). As inúmeras funções da seguridade social sugerem que a seguridade social é, sem dúvida, um marco histórico para o povo brasileiro, o resultado de uma luta de longo prazo entre trabalhadores, empregadores e governo para chegar a um consenso (MARTINEZ, 2015).

As primeiras medidas de proteção social no Brasil datam do final do século XIX e início do século XX, tendo como pano de fundo a situação política e econômica global e nacional. Durante este período, o modelo político e econômico do país foi transformado pelo declínio da economia agrícola de exportação e, conseqüentemente, das oligarquias rurais. Ao mesmo tempo, o Brasil tomou um novo rumo com um crescente processo de industrialização impulsionado pela revolução burguesa da década de 1930 (ARAGÃO, 2013).

A segurança social funciona como um sistema fiscal e de transferências em que os impostos e contribuições são cobrados de um subconjunto da sociedade, geralmente trabalhadores. A forma como o Estado arrecada o dinheiro depende da economia política específica do sistema de contribuições para a segurança social. Os trabalhadores são obrigados a pagar contribuições mensais para a segurança social, que são calculadas com base nos seus rendimentos e variam em função do valor salarial (BRAMANTE, 2014).

Para compreender a lógica da seguridade social estabelecida na Constituição Federal, é necessário conhecer alguns marcos históricos, em especial a proteção do risco nas constituições anteriores, a proteção do risco na seguridade social e pôr fim a relação entre atividades de alto risco e risco para a segurança social (MARCELO, 2011).

A lei da seguridade social surgiu no início da Revolução Industrial no século XIX, quando a produção foi otimizada através do uso de máquinas em uma extensão muito maior do que através do trabalho humano. A operação dessas máquinas levou ao aumento dos acidentes de trabalho, se fazendo necessária a construção de uma rede de proteção (BARROSO, 2002).

A proteção previdenciária foi instituída em 1923 pela Portaria nº 4.682/1923, conhecida como Lei Eloy-Chaves, em homenagem ao autor do projeto. Naquela época, estavam protegidos apenas algumas categorias de segurados (BRAGANÇA, 2012).

Foi visto, portanto, como um precursor da seguridade social brasileira. Nesta base, foi desenvolvido o modelo atual, que abrange todos os trabalhadores que pagam contribuições para a segurança social, bem como aqueles que, embora não vinculados a um emprego, também pagam contribuições (PERA JUNIOR, 2017).

Desde então, estenderam-se as proteções para outras categorias, vide o Decreto Legislativo nº 5.109/1926, que concedeu benefícios aos trabalhadores portuários e marítimos, bem como aos empregados dos serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei nº 5.485/1928 e Decreto nº 19.497/1930). Deve-se enfatizar que o Estado ainda não esteve envolvido no efetivo pagamento das contribuições (RAMOS & BUSSINGUER, 2018).

Em 1930 durante a Era Vargas muitas mudanças ocorreram no âmbito do trabalho brasileiro. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passou a cuidar dos assuntos relacionados à previdência, nesse período foi anulado o sistema CAPs, que foi substituído pelo IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões (CAMPOS, 2018).

A constituição de 1934 incluiu direitos trabalhistas, e, pela primeira vez, direitos previdenciários. Introduziu o financiamento tripartite do sistema pelo do sindicato, do trabalhador e do empregador. Já no artigo 121.º, n.º 1, alínea h), previu a proteção nos seguintes casos: assistência médica e de saúde às trabalhadoras e às mulheres grávidas, para descanso, sem prejuízo do salário e do emprego. O artigo 170.º tratava da pensão de reforma dos funcionários públicos (PERA JUNIOR, 2017).

Esse artigo garantia a aposentadoria compulsória aos 68 anos, a aposentadoria por invalidez com benefícios integrais aos servidores com pelo menos 30 anos de serviço público e a aposentadoria por acidente de serviço com benefícios integrais independentemente do tempo de serviço. A constituição de 1937 não trouxe nada de novo. Ele usou o termo Segurança Social em vez de Seguranga Social. Não especificava a participação do Estado no financiamento e previa direitos que nunca foram implementados (BARROSO, 2002).

A Constituição de 1946 incluiu a seguridade social e o trabalho em um único artigo: a seguridade social por meio de contribuições pagas pela União, empregadores e empregados para cobrir a maternidade e as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (artigo 157, artigo XVI). De referir que esta foi a primeira constituição a utilizar o termo seguranga social, que não constava da constituição anterior (MARTINS, 2014).

A Lei Orgânica da Seguridade Social - LOPS (Lei nº 3.807/1960) foi um avanço significativo na legislação previdenciária. Permitiu a unificação de direitos e contribuições e a extensão da proteção a outros casos, como benefícios de

nascimento, funeral e prisão, e a extensão da esfera social a outros grupos ocupacionais. Ressalte-se que o direito previdenciário foi desvinculado da consolidação do direito trabalhista – CLT -, ou seja, tornaram-se ramos distintos, o que conferiu maior independência ao direito previdenciário (MARCELO, 2011).

A partir de 1967, nosso sistema passou de um sistema de risco social para um sistema de seguro social, abandonando a ideia de contrato de seguro derivado do direito civil. Isto significou maior proteção, uma vez que a segurança social deixou de ser voluntária (contratual) e passou a ser obrigatória. Em 1974 a Lei n. 6.036 criou o Ministério dos Assuntos Sociais e Assistência Social, que foi separado do Ministério do Trabalho (MARTINEZ, 2015).

A lei 6.439/1977 em 1977 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que é responsável pela elaboração de propostas políticas nas áreas de previdência, assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela fiscalização de instituições subordinadas e órgãos afins (BRAMANTE, 2014).

Segundo Edilson Rodrigues Tavares Junior no trabalho intitulado Previdência Social no Brasil: Evolução histórica, cenário atual e o debate sobre a necessidade de reformas, elaborado para a UNB, têm-se que o sistema de previdência, após a Constituição de 1988, assim ficou:

“Segundo Marques et. al (2009), a análise de grande parte da literatura sobre a previdência assinala que o período de 1985-2003 pode ser dividido em dois subperíodos de naturezas diferentes. De 1985 a 1991, a discussão acerca da previdência tinha como foco principal a ampliação da cobertura e a diminuição da desigualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, bem como a aprovação das leis que iriam conduzir o financiamento e os direitos inscritos na Constituição de 1988. De 1991 a 2003, tem-se o período da contrarreforma, quando o foco passa a ser o fomento dos Fundos de Pensão.

De 1985 a 1988, o país estava concentrado em debater e elaborar uma nova Constituição, que definiria as bases da construção de um novo regime. A questão social assumia importância excepcional em um cenário pós ditadura militar, no qual diferentes setores da sociedade abraçavam a ideia de, por meio da redemocratização do país, recuperar a enorme dívida social herdada do período militar. Neste contexto, nasce a Previdência Social universal dos moldes atuais, (MARQUES et. al, 2009). O

período de 1988 a 1991 foi marcado pelo esforço do governo de aprovar as leis que iriam conduzir o financiamento e os direitos inscritos na Constituição de 1988. Em 1991, foram aprovadas as Leis 8.212 e 8.213, que dispunham, respectivamente, sobre o Custeio e a Organização da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Na Constituição de 1988, os constituintes fixaram a garantia de direitos básicos e universais de cidadania, definiram a abrangência da assistência social, regulamentaram o seguro-desemprego, avançaram na cobertura da previdência e atenuaram a desigualdade de tratamento entre trabalhadores. Essas medidas foram consubstanciadas no capítulo sobre Seguridade Social (Art. 194 ao 204 da Constituição Federal). As preocupações com a ampliação do nível de cobertura e diminuição da desigualdade de tratamento resultaram em diversas medidas: eliminação da diferença de valor pago, para menos, aos trabalhadores rurais; extensão aos rurais da cobertura de todos os riscos assegurados aos trabalhadores urbanos; permissão para que qualquer pessoa, mediante contribuição, se filiasse ao RGPS; garantia de um valor mínimo para a aposentadoria e pensão (igual ao do salário mínimo); e elevação do valor da renda de substituição, no caso de aposentadoria, a partir de nova sistemática de cálculo (média dos últimos 36 meses dos salários de contribuição), (MARQUES et. al, 2009).

No segundo subperíodo, que vai de 1991 a 2003, verifica-se o surgimento de propostas de mudanças no RGPS e adesão compulsória a Fundos de Previdência Complementar, em busca de mercado para os Fundos de Pensão no país. Marques et. al (2009, p. 216) considera dois casos exemplares: “a proposta de Roberto Macedo, que pressupunha a introdução do teto de três salários-mínimos no RGPS e a adesão compulsória à previdência complementar para todos com renda superior a isso, e a da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, que eliminava a contribuição do empregador”. Entretanto, muitas dessas propostas, que pregavam pela superioridade do regime de capitalização, não foram adiante. Isso ocorreu porque o Estado brasileiro, envolvido com problemas de dívida externa, foi incapaz de arcar com o custo de transição de uma possível reforma, tendo em vista que os trabalhadores do setor privado só contavam com o RGPS e o Estado teria que assumir os custos de manutenção do antigo regime, (MARQUES et. al, 2009). Não obstante, foram realizadas diversas reformas paramétricas a partir de 1998, no governo FHC, e, em seguida,

no governo Lula”

Assim atualmente no Brasil, o sistema previdenciário é composto pelos Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e os Regimes Complementares de Previdência. O Regime Geral é responsável pela maioria dos trabalhadores brasileiros e é organizado pelo INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (IBRAHIM, 2014).

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA EC N. 103/2019

A maioria dos gastos com previdência a época era despendida com benefícios de aposentadoria, sendo este o benefício mais importante. As três aposentadorias disponíveis nos regimes previdenciários eram: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Serão enfatizadas as duas principais e de maior peso no gasto previdenciário, sejam elas a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição possui, como requisito, 35 anos de contribuição, no caso dos homens, e 30, no caso das mulheres. Foram cerca de 5 milhões e 600 mil benefícios pagos em 2016, com despesa de 135 bilhões de reais (maior despesa do RGPS). A forma de cálculo do valor do benefício se dá através do Fator Previdenciário e da fórmula 85/95 (criada em 2015, pela Lei nº 13.183). A fórmula 85/95 atenuou o Fator Previdenciário, permitindo que os segurados recebessem o benefício integral caso a regra fosse cumprida. A aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 17% dos benefícios pagos, e 27% do valor total despendido com benefícios no RGPS, (NERY, 2016).

A aposentadoria por idade exige 15 anos de tempo de contribuição, além de 65 anos de idade (homens) e 60 (mulheres), com 5 anos a menos para os trabalhadores rurais. Esse tipo de aposentadoria contempla o maior número de beneficiários, sendo quase 80% a mais que os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe dizer que na prática, a aposentadoria por idade está mais voltada à classe mais pobre de trabalhadores. Isso ocorre devido ao fato desse tipo de aposentadoria exigir somente 15 anos de contribuição, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35-30 anos. Os trabalhadores de menor renda têm maior

dificuldade de contribuir por um tempo mais longo, por alcançarem menor inserção contínua no mercado formal e, portanto, estão mais suscetíveis ao desemprego e à informalidade. Por esse motivo, avalia-se, conforme Nery (2016), que os beneficiários da aposentadoria por idade estão mais concentrados nas ocupações de menor produtividade e nas regiões mais pobres do país, e, em sua maioria, os valores dos benefícios são menores. Justamente por esses fatores elencados que se alega que a idade mínima já existe para os trabalhadores mais pobres do RGPS, desqualificando o argumento de que o estabelecimento da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição prejudicaria os trabalhadores mais pobres.

3 O CONTEXTO EM QUE SE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

No que diz respeito a Emenda Constitucional nº 103/2019, temos que reformas ou aperfeiçoamentos no sistema previdenciário brasileiro não são temas novos ou excepcionais, até porque, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, operaram-se diversas alterações, conforme podem ser vistas nas Emendas Constitucionais n.ºs. 18, 20, 41, 45, 47 e 70, que antecederam à Emenda, tratada nesse artigo.

Conforme Peixoto (2020), o objetivo da EC 103/2019 é “fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social”. Essa necessidade está visível na exposição de motivos à 6 Proposta de Emenda Constitucional esclarece que o modelo das regras atuarias e de acesso a benefícios previdenciários, vigentes anteriormente à EC 103/2019, ainda que rígidas em suas alterações, como políticas públicas não atendiam os princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda, já que, conforme levantamento da OCDE, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Portanto, para Peixoto (2020), as alterações introduzidas pela EC 103/2019 constituem-se em elementos indispensáveis, cuja implantação, de forma gradual, garanta o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

A previdência social engloba aposentadoria, possuindo personalidade contributiva. Deste modo, para fazer perceber uma retribuição mensal podendo ou não ser o teto, se faz mister contribuições mensais durante um bom tempo. E para que haja a concessão do benefício, o segurado deve atender os requisitos previstos na norma

que rege a esfera.

A Constituição Federal de 1988 versa que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças drásticas nos requisitos para concessão de aposentadorias, mudanças estas que causaram impactos relevantes na aposentadoria dos contribuintes, incluindo aqueles que faltavam pouco tempo, agora vão trabalhar ainda mais. É extremamente importante explicar as regras ao cidadão comum e sobre a transição das aposentadorias do regime geral de previdência social.

Na antiga aposentadoria havia dois tipos de aposentadorias voluntárias: aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade, era concedida ao segurado que, filiado à previdência social, cumprisse a carência de 180 contribuições mensais, e também completasse 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Salienta-se que para os trabalhadores rurais a faixa etária era reduzida para 60 para homem e 55 anos para mulher.

O cálculo usado no benefício de aposentadoria por idade consistia na seguinte fórmula: média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo do segurado, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário de forma facultativa, ou seja, somente se a aplicação do fator fosse positiva para o segurado. Uma vez averiguado o salário de contribuição, se fazia mister definir a renda mensal inicial do benefício a qual consistia na média aritmética simples de 70% do salário de benefício, acrescidos de 1% a cada grupo de 12 contribuições.

O cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição era devida ao segurado que completasse 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres. O cálculo do benefício era feita nos mesmos moldes da aposentadoria por idade, ou seja, soma dos 80% maiores salários de contribuição, porém, multiplicados pelo fator previdenciário de forma compilatória. A renda mensal do benefício consistia

em 100% do salário de benefício.

Não havia a necessidade de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém com a EC 103/2019, temos obrigatoriamente a cumulação de idade mais o tempo, razão pela qual vigora o entendimento de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta das normas jurídicas do país. Conforme o novo modelo de aposentadoria voluntário, existe a cumulação de requisitos como a idade e o tempo que o indivíduo contribuiu, conforme já existia nos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme era disposto pela EC 20/1998 (KERTZMAN, 2020, p.31).

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º e 8º, versa sobre a mudança agora com a Emenda Constitucional 103/2019:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio 10 fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019) (BRASIL, 2019).

É apontado por Lima (2020), que, atualmente não existem mais dois benefícios divergentes entre si. Agora existe apenas um benefício, sendo que a sua aquisição requer a combinação do tempo de contribuição e também com o tempo de idade mínima.

A aposentadoria voluntária urbana é aquela concedida ao segurado que atender os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão que pressupõe uma idade mínima atrelada a certo tempo de contribuição, o art. 19 da EC 103/2019 versa que: “Mulheres: 62 anos de idade + 15 anos de contribuição e homens: 65 anos de idade + 20 anos de contribuição” (BRASIL, 2019).

A EC 103/2019 não definiu tempo de contribuição necessário para a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Entende-se que a falta prevista no artigo 25, II da Lei 8213/1991, que define 180 contribuições como carência para concessão de algumas

aposentadorias deve ser aplicada por analogia aos trabalhadores rurais. (KERTZMAN, 2020).

A EC 103/2019, Art. 26, versa que a apuração do salário de benefício é em 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994. Após a apuração da média do salário de contribuição, haverá a multiplicação pela alíquota de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição para a mulher, para se obter a aposentadoria com 100% da média, é necessário 40 anos de contribuição para o segurado homem, e 35 anos de contribuição para a mulher, infelizmente o patriarcado não permite a mulher exercer toda sua força e até nisso é rebaixada como fraca.

Houve grande discrepância no valor da aposentadoria, tanto por não mais permitir o descarte dos 20% menores salários de contribuição quanto ao definir alíquota mínima de 60%. O artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição a 100%.

Conforme disposto por Jordão:

As regras de transição são aplicáveis aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social na data da promulgação da Emenda À Constituição, e que ainda não tinham configurado o direito adquirido, mas já estavam próximos a implementar os requisitos da regra vigente anteriormente à publicação da Emenda Constitucional (JORDÃO, 2020, P.132)

O sistema de pontos, possibilita a concessão de aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário e consiste na cumulação dos seguintes requisitos: soma da idade do segurado mais o tempo de contribuição. Neste cálculo, deve-se alcançar os 96 pontos para o homem e os 86 pontos para a mulher. Para garantir o benefício se faz mister que o segurado deve contar no mínimo com 30 anos de contribuição se for mulher e 35 anos de contribuição se for homem.

As pontuações são progressivas, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida de um ponto a cada ano tanto para homem quanto para mulher (tendo finalmente um pouco de igualdade de gênero) até atingir o limite de 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens (ou não). Desta feita, no ano de 2020, o homem deve contar com 97 pontos e a mulher 87 pontos para a obtenção da aposentadoria pelo sistema de pontos.

O artigo 15, da EC 103/2019 versa que:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019).

No que concerne ao valor da aposentadoria, este corresponderá a 60% da média aritmética simples dos 100% salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994, acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para o homem, e os 15 anos de contribuição, para a mulher.

Conforme apresentado, a Reforma da Previdência possuiu a finalidade de melhores condições para as futuras gerações de trabalhadores. Contudo, também se viu uma maior busca dos trabalhadores pela previdência privada, como um meio alternativo frente ao cenário de descaso do Estado quanto a previdência social.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho visa examinar os efeitos da reforma da previdência social promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Com base nas informações obtidas, é realizada uma análise detalhada dos paradigmas previdenciários brasileiros e suas mudanças.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizado um estudo descritivo e coletados dados e propostas variáveis para ilustrar o impacto das mudanças decorrentes

das leis previdenciárias.

Esta pesquisa contou com normas trabalhistas, artigos, dissertações e outros documentos sobre o tema.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em julho de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou em primeiro turno a EC 103/2019, que se refere à reforma previdenciária discutida desde o governo de Michel Temer, originalmente PEC 287/2016. Porém, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a reforma previdenciária vem sendo buscada desde a década de 1990, nos governos de Fernando Henrique Cardoso (FHC), Lula, Dilma, Michel Temer e, finalmente, Jair Bolsonaro (MODESTO, 2019).

Segundo o IPEA, que cita um estudo da Federação Internacional de Administradores de Fundos de Pensões (FIAP), esta é uma tendência global: pelo menos 76 países aumentaram as contribuições para a segurança social. Embora a Constituição tenha sido alterada várias vezes ao longo dos anos (alterações adicionais n.ºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70), a sociedade ainda se debate com problemas relacionados com a seguridade social. (CARNEIRO, 2019).

A proposta de alteração constitucional de 2019 altera as regras de pensões dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de seguridade social, dos funcionários públicos e dos governantes eleitos. Estabelece a contribuição extraordinária para a seguridade social e a taxa progressiva da contribuição ordinária para a seguridade social dos funcionários públicos. Regulamenta as contribuições previdenciárias dos empregados e profissionais segurados. Dispõe sobre o abono família e o cuidado dos reclusos.

A Seguridade Social consome mais de metade do orçamento federal, deixando pouco espaço para investimentos na saúde, educação, infraestrutura e segurança. As principais razões para as reformas são as alterações demográficas e as mudanças sociais. A população está envelhecendo, o que, devido à perda de força de trabalho e ao crescente número de idosos, aumenta a necessidade de cuidados de saúde, seguridade social e assistência social para manter os níveis de rendimento (SILVA, 2018).

Nos termos do artigo 25 da EC n. 103/2019, foi estabelecido um limite de idade mínima para atribuição de pensões especiais. A idade mínima é de 55, 58 e 60 anos para pensões de 15, 20 e 25 anos. Esta alteração desvirtua completamente o objetivo das pensões especiais, que consiste em retirar os trabalhadores de ambientes insalubres numa idade mais precoce. Também distorce as proteções da Seguridade Social para esses trabalhadores e torna-lhes mais difícil o acesso às prestações porque, mesmo que estes trabalhadores estejam em risco há 15, 20 ou 25 anos, têm de esperar até atingirem a idade mínima e, em muitos casos, nem sequer atingem a idade mínima e morrem antes disso (CARNEIRO, 2019).

Ressalte-se que, de acordo com o Manual de Aposentadoria Especial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), esse benefício tem caráter preventivo e compensatório, pois tem por objetivo reduzir a jornada de trabalho do segurado que exerce ou exerceu atividade em condições especiais, que pela sua natureza podem prejudicar a saúde ou a integridade.

Esta alteração foi fortemente criticada. Não houve nenhuma justificativa governamental crível para incluir a idade mínima nos requisitos, ou seja, não houve nenhum estudo profissional que comprovasse a real necessidade. Embora a população esteja envelhecendo, o que exige, maiores cuidados por parte do Estado para satisfazer as necessidades sociais, o risco associado à aposentadoria especial não se alterou, manteve-se o mesmo, nomeadamente que o segurado, que está exposto a condições prejudiciais à saúde, deve ser retirado do ambiente de trabalho.

A atividade prolongada em tal ambiente não beneficia o segurado; pelo contrário, ele fica exposto por mais tempo às substâncias ou ao ambiente do qual deveria se retirar para proteger sua saúde. Desta forma, o governo eliminou o caráter especial desta pensão e colocou-a em pé de igualdade com outras pensões. Não faz sentido introduzir um critério de idade se o dano sofrido for independente dela, mas for causado pela exposição a substâncias nocivas à saúde (SILVA, 2018).

A idade mínima sempre foi uma preocupação dos legisladores desde que o benefício foi introduzido. Contudo, nunca foi realizado nenhum estudo técnico sobre os reais danos sofridos pelos trabalhadores expostos a substâncias agressivas que afetam a sua saúde ou integridade física (BRASIL, 2019).

Importa sublinhar que a justificação para a introdução de um limite de idade

não pode manter-se sem critérios objetivos e sem um estudo técnico que demonstre que as condições ambientais já não são prejudiciais à saúde, até porque a aposentadoria especial é financiada com recursos próprios da empresa, através do seguro de acidentes de trabalho (SAT-Especial) sobre o salário do segurado à alíquota de 12, 9 ou 6%, dependendo se o trabalho do segurado a serviço da empresa possibilita a aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos. (MODESTO, 2019).

Ressalte-se que este benefício é financiado pelo empregador e destina-se a financiar a aposentadoria especial, ou seja, os recursos financeiros para este direito não provêm do erário estadual, o que não justifica um aumento deliberado do limite de idade sem argumentos válidos baseia-se num estudo técnico e o argumento confirma que a reforma visa apenas suprimir direitos relativos à aposentadoria especial (SILVA, 2018).

Outro ponto que dificultará o pleno acesso aos benefícios é o novo modelo de cálculo proposto no Emenda Constitucional n. 103/2019. Hoje o segurado recebe 100 por cento do vencimento base, que resulta da média das contribuições máximas de 80 por cento (BRASIL, 2019).

De acordo com o artigo 21, parágrafo 4º da EC 103/2019, o valor da pensão será composto por 60% da média de todas as contribuições - uma redução significativa no valor final desde o primeiro salário de a vida profissional que é geralmente mais baixa – mais 2% para cada ano de serviço superior a 15 ou 20 anos de contribuições (CARNEIRO, 2019).

Ressalte-se que esta regra de cálculo também se aplica às demais pensões, conforme consta no art. 68 da Emenda Constitucional n. 06/2019. Essa alteração impossibilita o recebimento integral do benefício pelos segurados e mais uma vez incompreende a finalidade da aposentadoria especial (BRASIL, 2019).

Como salienta o Gabinete Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), uma vez que os pensionistas especiais têm hoje direito a 100% da remuneração do seu benefício calculada com base na média acrescida imediatamente após o final do período de emprego especial, ficando claro que a PEC ignora a diferenciação, que visa proteger as condições de vida daqueles que trabalham em situações que prejudicam sua saúde ou colocam em risco sua integridade física, uma vez que esses trabalhadores só poderão receber 100% da contribuição média e reduzida

se pagarem contribuições por 40 anos como os outros (SILVA, 2018).

Ou seja, esta alteração significa um alargamento do horário de trabalho dos segurados que deveriam reformar-se mais cedo devido às condições especiais de trabalho que se desenvolveram ao longo do tempo, o que desvaloriza a aposentadoria especial e provoca repercussões sociais significativas.

Ressalte-se que ao dificultar o cálculo integral da aposentadoria especial, o governo por um lado assegura o direito, mas por outro o anula, uma vez que o cálculo proporcional praticamente anula a vantagem da aposentadoria especial (CARNEIRO, 2019).

O artigo 21 da Emenda Constitucional n. 103/2019 define regras transitórias para os empregados que já tenham período especial de pagamento de contribuições quando ela entrou em vigor.

Este é outro ponto que dificulta, senão impossibilita, o acesso aos cuidados. Esses segurados estão sujeitos a regras de pontuação relacionadas à idade e ao tempo de contribuição: 66 pontos para aposentadoria de 15 anos, 76 pontos para aposentadoria de 20 anos e 86 pontos para aposentadoria de 15 anos. De acordo com o artigo 21.º, §1º, esta pontuação aumentará um ponto todos os anos a partir de 2020 até atingir 89, 93 e 99, respectivamente (MODESTO, 2019).

Outro ponto a ser considerado é o fator previdenciário, instituído pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é uma fórmula matemática utilizada para determinar o valor da pensão do INSS do empregado (CARNEIRO, 2019). O fator previdenciário é calculado com base nas seguintes variáveis: expectativa de vida, idade e tempo de contribuição, e foi criado com o objetivo de incentivar a aposentadoria mais precoce, mas reduzir o valor que pode ser sacado.

Quanto mais anos de contribuições um empregado tiver, maior será o seu fator previdenciário e, conseqüentemente, maior será o valor que ele recebe. Ao incentivar os contribuintes a se aposentarem mais cedo, o governo acaba por tornar mais atraente para as pessoas trabalharem muitas horas, para que procurem melhorar o seu desempenho antes de abandonarem o mercado de trabalho (IEPREV, 2019).

Todos os anos entra em vigor uma nova tabela de fatores de seguridade social, contendo uma tabela global de mortalidade (baseada em dados censitários) que

permite uma estimativa precisa da esperança de vida até aos 80 anos a partir de 1 de julho do ano anterior ao da EC n. 103/2019 (CARNEIRO, 2019).

Esta mudança poderá significar gradativamente o fim da aposentadoria especial, o que viola o princípio da não regressão, que afirma que um direito fundamental não pode ser retirado sem medidas compensatórias, uma vez que não é incomum que uma pessoa mude de emprego várias vezes durante sua vida profissional.

A nova reforma teve um impacto significativo no futuro de muitos trabalhadores que esperavam poder aposentar-se um pouco mais cedo do que a lei prevê. As mudanças afetaram principalmente os trabalhadores que trabalhavam em áreas perigosas ou insalubres.

O aumento do período de contribuição e da idade de aposentadoria poderá levar a um aumento dos níveis de pobreza e muitos não conseguirão atingir a idade mínima de reforma porque trabalham informalmente, têm períodos de desemprego ou são trabalhadores independentes. As regulamentações restringirão os direitos sociais das pessoas e afetarão gravemente os 30 milhões de brasileiros que dependem diretamente desses benefícios para se sustentarem e a suas famílias.

7 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo - sem pretender ser exaustivo - é esclarecer o impacto da reforma previdenciária prevista na EC n. 103/2019 sobre pensões especiais, que, se adotada, levará à retirada gradual deste benefício do ordenamento jurídico, violando assim o princípio do não retrocesso, que proíbe a retirada/remoção/cancelamento/cancelamento de normas de direitos fundamentais do ordenamento jurídico que alterem a sua essência, sem adotar em seu lugar uma medida compensatória que vise a direito revogado ou sua recompensa e/ou substituição de parte dele.

Como se pode perceber, o núcleo essencial da previdência especial, ou seja, sua razão de ser, foi alterado pela desvalorização do risco social protegido pela constituição federal, a saber, a proteção da saúde dos segurados expostos a efeitos nocivos que excedem a exposição permitida/limite. Percebe-se que as mudanças nas aposentadorias especiais na reforma foram muito rígidas e não correspondiam à realidade dos segurados. Ao estabelecer uma idade mínima para o pagamento da pensão, cessou o carácter especial da pensão.

O risco protegido não sofreu alterações, nomeadamente a preocupação com a saúde do segurado que esteve exposto durante muitos anos a substâncias nocivas, podendo sofrer danos irreversíveis para a saúde a longo prazo. A justificativa para a mudança foi muito superficial, não houve nenhum estudo técnico que comprovasse que a saúde do segurado seria preservada ou que nenhum dano maior ocorreria mesmo que ele estivesse exposto às substâncias nocivas das quais deveria ter se aposentado mais cedo, sendo essa a finalidade da aposentadoria especial.

A proibição da conversão de horário especial em horário normal é o maior retrocesso da reforma, e nem sequer respeita os direitos adquiridos das pessoas que trabalharam em condições especiais sendo que em determinado período da sua vida, foram expostos a efeitos nocivos. De certa forma, esse trabalhador, que esteve exposto a substâncias nocivas durante muitos anos (15, 20 ou 25 anos), já sofreu danos à saúde, mas esse tempo não é recompensado, não há como voltar, e se esse direito for tirado dele, então sua dignidade é tirada.

Outro ponto a destacar é a regra de transição, que era muito rígida para quem estava próximo da aposentadoria quando a PEC entrou em vigor. Essa regra desvaloriza completamente a aposentadoria especial, uma vez que o segurado terá que trabalhar por muitos mais anos e – é preciso ressaltar – estará exposto aos efeitos nocivos que deveria ter evitado antes para evitar maiores danos à sua saúde.

Neste contexto, não faz diferença se alguém recebe uma aposentadoria especial ou uma aposentadoria por idade. Em relação ao cálculo integral da prestação, importa ainda referir que enquanto o governo concede o direito com uma mão, retoma-o com a outra, pois o cálculo pro rata elimina o benefício das aposentadorias especiais, nomeadamente a aposentadoria antecipada.

Diante do exposto, percebe-se que a totalidade desses fatores – limite de idade mínima, previsão temporária, proibição de conversão do horário especial em horário regular – pode levar à retirada do ordenamento jurídico desse direito constitucionalmente reconhecido, ou pelo menos pode dificultar o acesso a uma pensão sem assistência técnica, o que é desumano e resulta numa violação da dignidade e da segurança jurídica, bem como num flagrante violação da proibição de retrocesso.

REFERÊNCIAS

ANFIP. **Análise da seguridade social em 2015**. 16ª ed. Brasília. 2016.

ARAGÃO, Maciela. Previdência Social no Brasil: trajetória e atualidades. 1 ed. VI jornada Internacional de políticas públicas. Maranhão, 2013.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 2003.

BRAGANÇA, Herlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

BRAMANTE, Ivani Contini. **Evolução e aspectos evolutivos. Proibição de retrocesso social**. In: KOSUGI, Dirce Namie (coord). O princípio da vedação do retrocesso na previdência social. São Paulo: LTr. 2018.

BRASIL. **Proposto de emenda à Constituição 6/2019**. Previdência Social. 2019.

BRASIL, **Portaria Nº 450, DE 3 DE ABRIL DE 2020**. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CARNEIRO, Bruno. **Fator Previdenciário: O que é, Cálculo e Tabelas (2019)**. Desmitificando o Direito. Jun. 2019.

COELHO, N.N.A.; CAMARGOS, M.A. **Fundos de pensão no Brasil: uma análise**

dos fatores determinantes para sua expansão na perspectiva dos gestores. O&S, v.19, n.61, pp. 277-295, 2012.

BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 16ª ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2011.

INGRACIO, Aparecida. **Guia Completo da Aposentadoria por Idade.** Ago. 2018.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

LEE, Kyu Soon. **Vedação do retrocesso social na jurisprudência. In: O princípio da vedação do retrocesso na previdência social.** São Paulo: LTr. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito do trabalho.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

LUIZ, Claudeilton. Artigo | A reforma da Previdência é o fim da seguridade social? Governo atende à demanda do mercado truculento, bruto e desumano, que visa sangrar o trabalhador até o último suspiro. **Brasil de Fato.** São Paulo, 23 mar. 2019.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial.** 1ª ed. São Paulo: JH Mizuno. 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 34ª ed. São Paulo: Atlas. 2014.

MODESTO, Paulo. **A reforma da previdência e a espera de Godot.** Google Acadêmico, Jul. 2019.

PERA JUNIOR, Ernani José. **Da tensão entre a reforma previdenciária e a cláusula de vedação ao retrocesso social: da dignidade da pessoa humana enquanto valor de equalização.** 1ª ed. Paraná: IDDM. 2017.

RAMOS, Itamar de Ávila; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **O princípio da**

vedação do retrocesso e financiamento da seguridade social no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

SILVA, José Hugo de Oliveira. **Aposentadoria Além do INSS** - Alternativas de Investimento visando a aposentadoria. UEPB - Universidade Estadual da Paraíba Campus I. Paraíba, 2018.

TERNI, Giuliano. **Retrocesso social e a expectativa de direito na esfera previdenciária.** In: KOSUGI, Dirce Namie (coord) O princípio da vedação do retrocesso na previdência social. São Paulo: LTr. 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 7ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Sodero. **O Princípio da vedação do retrocesso social e a reserva do possível.** In: KOSUGI, Dirce Namie (coord) O princípio da vedação do retrocesso na previdência social. São Paulo: LTr. 2018.